



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2627166 - RN(2024/0158273-6)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : PORCINO & FILHOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA**  
**ADVOGADA : FAGNA LEILIANE DA ROCHA - RN005134**  
**AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS : JOÃO PAULO SILVA SOUZA DIAS - BA025118**  
**LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330**

### **EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA BANCÁRIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente.
2. Para o encerramento unilateral de conta bancária pela instituição financeira, é suficiente a comprovação da remessa da comunicação prévia ao endereço informado no instrumento contratual, sendo prescindível a comprovação da efetiva entrega com aviso de recebimento.
3. A jurisprudência do STJ, em situações similares, como notificações extrajudiciais para comprovação de mora em contratos de alienação fiduciária, também reconhece a suficiência da comprovação da remessa da notificação ao endereço informado no contrato.
4. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

**Ministro RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2627166 - RN(2024/0158273-6)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : PORCINO & FILHOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
**ADVOGADA** : FAGNA LEILIANE DA ROCHA - RN005134  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : JOÃO PAULO SILVA SOUZA DIAS - BA025118  
LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330

### EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA BANCÁRIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente.
2. Para o encerramento unilateral de conta bancária pela instituição financeira, é suficiente a comprovação da remessa da comunicação prévia ao endereço informado no instrumento contratual, sendo prescindível a comprovação da efetiva entrega com aviso de recebimento.
3. A jurisprudência do STJ, em situações similares, como notificações extrajudiciais para comprovação de mora em contratos de alienação fiduciária, também reconhece a suficiência da comprovação da remessa da notificação ao endereço informado no contrato.
4. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PORCINO & FILHOS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA. - ME contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. 1) APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO BRADESCO. CONTRATO BANCÁRIO. RESILIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INFORMADO. PRESCINDIBILIDADE DE QUE HAJA A EFETIVA ENTREGA, BASTANDO QUE SE COMPROVE O ENVIO AO ENDEREÇO INFORMADO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 2.025/93 E 2.747 DO BACEN. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR OU DE MANTER VINCULO CONTRATUAL. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO 2) APELO*

*DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ILÍCITO APTO A ENSEJAR RESPECTIVA COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (e-STJ, fls. 671)*

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 705-708).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não enfrentou, de modo específico, a tese sobre o direito à informação clara e a imprescindibilidade de comunicação prévia e efetiva da rescisão contratual.

(ii) art. 6º, III e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que violado o dever de informação adequada e clara sobre o serviço bancário e a facilitação da defesa do consumidor ao se admitir o mero envio de correspondência, sem comprovação de entrega efetiva, para comunicar o encerramento unilateral da conta.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 752-773).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

### **VOTO**

Extraí-se dos autos que, na origem, PORCINO & FILHOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. – ME alegou o encerramento unilateral de suas contas correntes pelo Banco Bradesco S/A, sem prévia comunicação e com bloqueio de acesso aos extratos e valores, o que teria paralisado suas atividades empresariais. Propôs ação de obrigação de fazer, com tutela de urgência e pedido de indenização por danos materiais e morais, invocando o CDC (art. 6º, III e VIII; art. 14; art. 39, II e IX; art. 51) e o CC (art. 186; art. 927), além das normas do Banco Central (art. 12 da Resolução 2.025/1993 e art. 5º, I, da Resolução 4.753/2019).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a tutela e reconheceu a obrigação do réu de restabelecer as contas 27.125-0 e 30.769-6, com retorno do acesso a todos os serviços. Condenou o banco ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00, com juros de 1% ao mês desde 17.5.2021 e, a partir da sentença, atualização pela taxa Selic; fixou sucumbência recíproca e honorários em 10% sobre o proveito econômico (e-STJ, fls. 526-529).

No acórdão, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte deu provimento ao recurso do banco e julgou improcedentes os pedidos da autora, entendendo que a comunicação prévia do encerramento se concretizou com o mero envio ao endereço informado, sendo prescindível a efetiva entrega com AR; desproveu o apelo da autora e inverteu os ônus sucumbenciais (e-STJ, fls. 671-676).

Pois bem. De início, verifica-se que o agravo em recurso especial interposto é tempestivo, bem ainda que o(a) advogado(a) que o protocolou em favor da parte recorrente encontrava-se devidamente habilitado(a) nos autos, com poderes outorgados em instrumento

procuratório acostado. Por outro lado, o agravo em recurso especial impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada de inadmissibilidade do recurso especial, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do STJ (“*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*”).

Nesses termos, ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, **passa-se ao exame do recurso especial.**

### **1. Arts. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil**

Sustentou a parte recorrente violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, imputando ao acórdão recorrido a ocorrência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, já que aquele não teria enfrentado, de forma específica, a tese relativa ao direito à informação clara e à necessidade de comunicação prévia e efetiva do encerramento contratual, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Mostra-se certo, porém, que o acórdão recorrido enfrentou longamente as teses assestadas, com delineamento preciso de todos os pontos que o julgador compreendeu como suficientes para o deslinde da questão, o que fez nos seguintes termos:

*"(...) embora a instituição financeira não seja obrigada a manter contrato de prestação de serviços com seus correntistas, também é verdade que o rompimento da relação há de ocorrer de forma legal, sob pena de imperar a insegurança nas relações comerciais.*

*Nesse sentido, dispõe o art. 13, da Resolução nº 2.025/93 do Banco Central do Brasil que: "A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual veranejar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil."*

*No encerramento da conta, a instituição financeira deve observar, igualmente, os requisitos estabelecidos pelo art. 12, inciso I, da Resolução nº 2.025/93, do Banco Central do Brasil, bem como pelo art. 3º, parágrafo único, da Circular nº 3.006/00, do Banco Central, que assim dispõem: "Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha de resposta as seguintes disposições mínimas: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2006)*

*I- comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2006)".*

*"Art. 3º - Ressalvado o caso previsto no art. 4º, a conta de depósitos de titularidade de pessoa física detentora de CPF cancelado pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda somente deve ser encerrada após adotados os procedimentos previstos no art. 12 da Resolução nº 2.025, de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 2.747, de 2000.*

*Parágrafo único -A comunicação prévia da intenção de rescindir o contrato, de que trata o art. 12, inciso I, da Resolução nº 2.025, de 1993, com a redação dada pela Resolução nº 2.747, de 2000, deve conter referência expressa à situação motivadora da rescisão, bem como estipular o prazo para eventual regularização da pendência, o qual não poderá ser superior aos fixados no art. 4º."*

*(...)*

*É dizer, a jurisprudência da Corte Superior é firme quanto à imprescindibilidade apenas de prévia comunicação, despidiêda, inclusive, a apresentação dos motivos que deram ensejo a rescisão contratual.*

*Evidenciado, portanto, o dever de comunicação, resta-nos esclarecer se a notificação prescindiria*

*ou não de efetiva comprovação de entrega com AR ao consumidor.*

*Pois bem, esclarecendo a controvérsia, o STJ já se manifestou:*

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. NOTIFICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE QUE HAJA A EFETIVA ENTREGA, BASTANDO QUE SE COMPROVE O ENVIO AO ENDEREÇO INFORMADO. QUESTÃO QUE NÃO FOI APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AUSÊNCIA DE PREQUESONAMENTO. SÚMULA 282/SIF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARIE CONHECIDA” (SM - AREsp: 1391191 SC 2018/0275310-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DI 20/11/2015).**

*Ao caso, embora a empresa tenha tomado conhecimento do encerramento da conta corrente quando não mais conseguiu realizar transações bancárias, o fato é que foi encaminhado a correntista, de maneira prévia, comunicado por escrito da intenção de rescindir o contrato, havendo, ainda que prescindível, a alusão expressa à situação motivadora da rescisão, “desinteresse comercial”. Ressalto que as notificações foram encaminhadas, por duas oportunidades, ao endereço encartado no instrumento contratual avençado entre as partes (Ids. 17541583 e 17541584), sendo, inclusive, o mesmo informado em peça exordial.*

*Nestes termos, a comunicação prevista em normativo se concretiza com o mero envio ao endereço informado no contrato, desnecessária a efetiva comprovação de entrega, restando, portanto, rejeitada a tese recursal, prescindível a comprovação de que a correspondência teria sido entregue ao seu destinatário.” (e-STJ, fls. 671-676)*

Por sua vez, o acórdão que julgou os embargos declaratórios aviados também enfrentou tais alegações constantes no recurso interposto. Veja-se:

*“Igualmente, inexistente contradição no respectivo decisório. Apenas a título de esclarecimento, o julgado entendeu que a comunicação do cliente sobre a rescisão contratual constitui condição imprescindível de validade, entretanto, a “carta de aviso” não precisaria ser, de fato, recebida, bastando-se o mero envio da notificação ao destinatário, nos termos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.” (e-STJ, fl. 707)*

Ora, consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com omissão e negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

**“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.**

**1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.**

**2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.**

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Desse modo, verifica-se que as questões tidas como omissas foram devidamente apreciadas pelo Tribunal de origem, por ocasião tanto do acórdão de apelação quanto do de embargos de declaração, enfrentando os fundamentos e argumentos apresentados, não havendo que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional na forma acima indicada.

Assim, é de se concluir que **não houve omissão ou negativa de prestação jurisdicional no caso concreto.**

## **2. Art. 6º, incisos III e VIII, do Código de Defesa do Consumidor**

Alegou também a parte recorrente violação do art. 6º, III e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o acórdão teria admitido como suficiente o simples envio de correspondência, sem prova de recebimento, para ciência do encerramento da conta, isto é, o mero envio de correspondência, sem comprovação de entrega efetiva, para comunicar o encerramento unilateral da conta, em afronta ao dever de informação clara e adequada e à facilitação da defesa do consumidor (e-STJ, fls. 715-739).

Nesses termos, requereu expressamente o *"PROVIMENTO ao recurso interposto para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a nulidade do procedimento de encerramento de contas pelo banco, dada a imprescindibilidade de ciência prévia e regular da cliente acerca da rescisão unilateral do contrato"* (e-STJ, fls. 738).

Pois bem. Conforme transcrição do acórdão nas linhas precedentes, admitiu o Tribunal de origem a possibilidade de rescisão unilateral do contrato de conta corrente pela instituição financeira, desde que observado o dever de comunicação prévia ao correntista, o que se satisfaz e se satisfaz, *in casu*, com o mero envio dessa correspondência ao endereço informado no contrato, mostrando-se, por outro lado, prescindível a comprovação de efetiva entrega com aviso de recebimento, em conformidade com a Resolução Bacen n. 2.025/1993, em seu art. 12, inciso I.

Ora, registre-se inicialmente que, tendo em vista que a delimitação recursal elaborada pela própria parte recorrente disse respeito à necessidade ou não da efetiva prova da entrega da comunicação de rescisão unilateral do contrato bancário, o debate havido neste feito é alheio à temática a ser enfrentada quando do futuro julgamento do REsp n. 1.941.347/SP, tema 1.119 deste Tribunal, afetado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, o qual discutirá a aplicabilidade ou não do art. 39, inciso IX, do CDC à rescisão unilateral de tais contratos por iniciativa da instituição financeira.

Assentada essa premissa, muito embora esta Corte não possua acórdãos de suas turmas de Direito Privado enfrentando especificamente a necessidade da comprovação de efetiva entrega ao consumidor bancário da carta de comunicação da instituição financeira na hipótese de rescisão unilateral de contratos bancários, é certo que, em situações similares, a jurisprudência

deste Tribunal já teve a oportunidade de trilhar o caminho da desnecessidade dessa comprovação, sendo suficiente a demonstração da mera remessa em si.

Nesse sentido, veja-se, v. g., o acórdão a seguir, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que compreendeu pela "*desnecessidade de postagem da correspondência ao consumidor com aviso de recebimento*" e "*suficiência da comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor*", no que se refere ao cumprimento da obrigação constante no art. 43, § 2º, do CDC:

*Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prévia notificação. Desnecessidade de postagem da correspondência ao consumidor com aviso de recebimento. Suficiência da comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor.*

*I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.*

*- Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento.*

*- A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor.*

*II- Julgamento do recurso representativo.*

*- A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, §2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento.*

*- Não se conhece do recurso especial na hipótese em que o Tribunal não aprecia o fundamento atacado pelo recorrente, não obstante a oposição de embargos declaratórios, e este não veicula sua irrisignação com fundamento na violação do art. 535 do CPC. Súmula 211/STJ.*

*- O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada."*

*(Recurso Especiais em Processos Repetitivos nºs 1.061.134/RS e 1.062.336/RS)  
) Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema.*

*Súmula n.º 83/STJ.*

*Recurso especial improvido.*

*(REsp 1083291/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009)*

Mais recentemente, este Tribunal também compreendeu, em sede de recurso especial sob o rito dos recursos especiais repetitivos, pela dispensa da comprovação do efetivo recebimento de notificações extrajudiciais para comprovação da mora em contratos com cláusula de alienação fiduciária em garantia sobre veículos automotores, sendo suficiente a comprovação da remessa em si dessa notificação:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.*

*1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no*

*endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.*

*2. Caso concreto:*

*Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.*

*3. Recurso especial provido.*

*(REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)*

Some-se a isso a ausência de normas regulamentares do Banco Central, determinando, diretamente, a necessidade da comprovação da efetiva entrega da comunicação prévia da rescisão unilateral do contrato de conta bancária ao consumidor, quer na Resolução n. 2.025, de 24 de novembro de 1993, quer na mais recente Resolução n. 4.753, de 26 de setembro de 2019.

Como tal, compreende-se que, para a situação jurídica de encerramento unilateral de conta bancária pela instituição financeira, mostra-se suficiente a mera comprovação da remessa dessa comunicação ou notificação, sendo prescindível a comprovação da efetiva entrega por aviso de recebimento ou outro instrumento, em linha com o decidido pelo acórdão recorrido e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para situações jurídicas similares.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios, devidos ao advogado da parte recorrida, de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.627.166 / RN**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0158273-6

Número de Origem:

08096568920218205106 8096568920218205106

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PORCINO & FILHOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADA : FAGNA LEILIANE DA ROCHA - RN005134

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOÃO PAULO SILVA SOUZA DIAS - BA025118

LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

